



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.920**  
**de 06/05/92**

*Suspensa sua execução pelo*  
*Decreto Legislativo 566, 30-11-94.*

Processo n.º 18.389

**VETO TOTAL REJEITADO**  
**VETO - Prazo: 30 dias**  
VENCÍVEL EM 02/05/92  
*W. M. Lupatini*  
Diretor Legislativo  
Em 02 de abril de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.608

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

Arquive-se

*W. M. Lupatini*  
Diretor

15705 192



**PUBLICADO**  
em 29.11.91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

18389 NOV 91 817/30

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
*CJR e CERET*  
Presidente  
26/11/91

ACTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
*João Carlos Boga*  
Presidente  
10/03/92

PROJETO DE LEI Nº 5.608

Autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

Art. 1º O Executivo é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profissionalizante.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Escola serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J u s t i f i c a t i v a

Busca-se com esta matéria oferecer à população - especialmente aos jovens e adultos - condições para receber uma formação técnica a que não tiveram acesso noutros momentos, por razões de índole financeira ou particular. Com a medida, está-se-á, ademais, promovendo a elevação pessoal dos interessados, fator preponderante para a construção de uma sociedade mais justa e para a ampliação da consciência do ser humano.

Sala das Sessões, 26.11.91

*[Handwritten Signature]*  
ENDER GUILLEMIN

\*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Allan*  
Diretor Legislativo

27 / 11 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1419

PROJETO DE LEI Nº 5608

PROC. Nº 18389

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02.

É o relatório,

PARECER:

1. Não obstante à nobre intenção do Legislador Municipal, a presente proposição se nos afigura, s.m.j., ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A criação de escolas públicas municipais de qualquer natureza é projeto de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Executivo, através de competente órgão administrativo - Secretaria Municipal de Educação -. Assim, qualquer estabelecimento de ensino que se pretenda instalar dirá respeito à criação, estruturação e atribuições de órgão da administração (art. 46, inc.V, LOM).

3. De per si denota-se ser a matéria de competência única do Sr. Alcaide. Como se não bastasse, a criação da escola que se pretende implicaria na criação e preenchimento de cargos, matéria esta igualmente de competência privativa do Administrador Municipal. **EIS A ILEGALIDADE QUANTO À INICIATIVA.**

4. O presente Projeto de Lei também é ilegal com relação à competência. A Constituição da República em seu artigo 211, § 2º, determina aos Municípios atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar. Ora, depreende-se do texto constitucional que o Município somente poderá atuar em outros graus da educação após suprir o ensino pré-escolar e o ensino fundamental ( 1ª à 4ª série).

5. Não sendo atingidas estas metas, o Município é incompetente para legislar sobre a matéria, mesmo porque o artigo 212 e seu parágrafo único da CF prevê destinação específica de verba (25%) para a Educação.

6. Poder-se-ia argumentar existir no Município estabelecimentos de ensino de nível superior. Ora, tal se sus



CJ - Parecer nº 1419 - fls. 02

cedeu na vigência da Carta Magna anterior, em que o texto sobre a Educação - era em outros moldes. Assim, por força da Lei Maior o Município somente será competente para atuar sobre esta área educacional, uma vez supridas as necessidades da pré-escola e do ensino fundamental.

7. Ante este fato, a competência para legislar sobre - este aspecto é do Estado-Membro.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

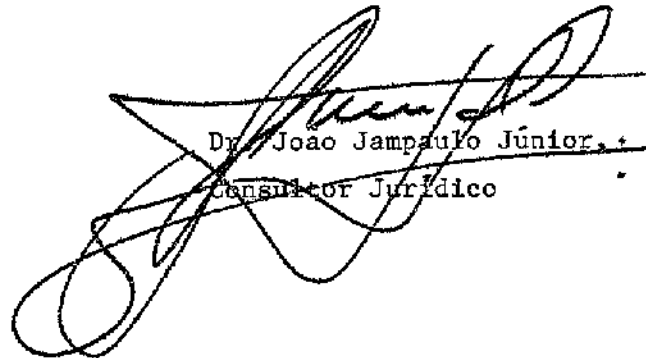
8. A inconstitucionalidade decorre da primeira ilegalidade apontada, pois sendo o processo viciado na iniciativa estará o Legislativo ingerindo em matéria exclusiva do Executivo, o que fere o princípio da independência e harmonia dos Poderes (art. 29 da CF, 59 da CE e 49 da LOM). A matéria é de Indicação.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

10. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de dezembro de 1991.



Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

03/12/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jorge N. LADDA

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

03/12/91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.389

PROJETO DE LEI Nº 5.608, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

PARECER Nº 5.672

A criação de escolas públicas municipais de qualquer natureza é atribuição privativa do Chefe do Executivo, sendo, pois, essa a base de argumentação da Consultoria Jurídica da Casa, que na manifestação de fls 04/05 considera o texto em exame eivado de vícios.

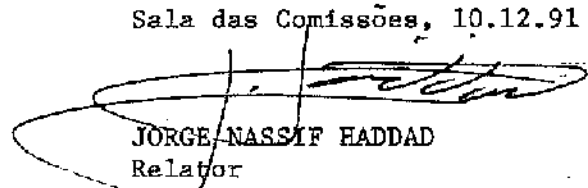
Entretanto, em que pese tal fator, a iniciativa se nos parece pertinente, eis que tão-somente autoriza o Sr. Alcaide a criar Escola Municipal Profissionalizante, resultando daí a faculdade de deliberar ou não nesse sentido, restrito ao seu âmbito de atuação.

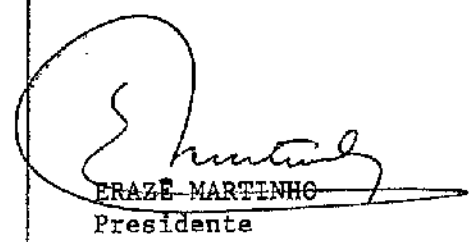
Assim, acolhemos a proposta do nobre autor, subscrevendo-a na totalidade, e desta forma, concluímos firmando posicionamento favorável à matéria.

É o parecer.

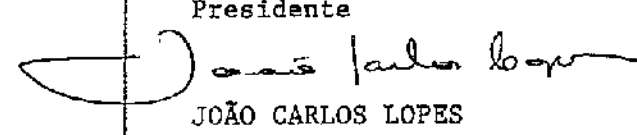
Sala das Comissões, 10.12.91

APROVADO EM 10.12.91

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Contratado

\*  
RSV/MM



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. — Presidente da COMISSÃO  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

12 / 12 / 91

Ao Vereador Sr. Antonio Carlos Pereira Neto

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

04 / 02 / 92





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.389

PROJETO DE LEI Nº 5.608, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

PARECER Nº 5.718

Apresentando o projeto em exame, objetiva o nobre Vereador Eder Guglielmin autorizar o Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profissionalizante.

Como todos sabemos, não são poucas as razões que podem levar um indivíduo a se furtar aos estudos, embora reconhecendo - na maioria das vezes - as sérias implicações advindas dessa "lacuna não preenchida".


Pode o Poder Público, como também sabemos, envidar esforços no sentido de levar para perto da população a oportunidade de investir firme e seriamente no seu futuro profissional. E como então fazê-lo se não através dos estudos? Mais: há de se ressaltar a especial importância do ensino profissionalizante, pois que a nossa sociedade não raramente acolhe de vida e posteriormente quem a ele se dedica.

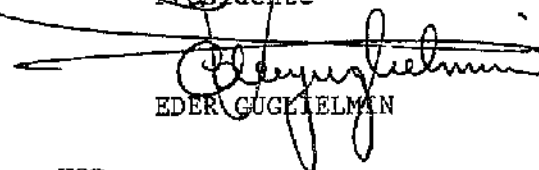
A matéria merece, ao nosso ver, total acolhida.

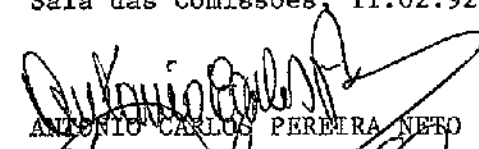
Voto FAVORÁVEL.


APROVADO EM 11.02.92


Sala das Comissões, 11.02.92

  
JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

  
EDER GUGLIELMIN

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO

\*

vsp



OF. PM. 03.92.23.

Proc. 18.389

Em 11 de março de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos encaminhar-lhe, em duas vias, para o mais perfeito e judicioso exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº .. 4.189 do PROJETO DE LEI Nº 5.608, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do mês em curso.

Oferecemos, mais, no ensejo, os nossos  
respeitos.



JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em Exercício.

\*

ISV



PROJETO DE LEI Nº 5.608  
PROCESSO Nº 18.389  
OFÍCIO P.M. Nº 03/92/23

AUTÓGRAFO Nº 4.189

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13/03/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03/04/92

\*

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 19.4.1992

Proc. 18.389

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre -  
feito do Município de Jundiaí, Es  
tado de São Paulo, VETO TOTALMEN-  
TE o Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.189

(Projeto de Lei nº 5.608)

Autoriza criação da Escola Muni  
cipal Profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUN-  
DIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 1992  
o Plenário aprovou:

Art. 1º O Executivo é autorizado a criar,  
na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profis-  
sionalizante.

Parágrafo único. A estrutura e o funcio-  
namento da Escola serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na da  
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de  
março de mil novecentos e noventa e dois (11.03.1992).

JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em Exercício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 13  
Proc. 18389  
Wu

OF. GP.L. nº 136/92

Proc. nº 4949-1/92

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. D. de 02 04  
18309  
18309

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

07/92 01537

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTÓCOLO DATA  
011490 - 2 ABR 92  
CLASSIF.

Jundiá, 19 de abril de 1992.  
PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
07/04/92

Comunicamos, pelo presente à

V.Exa. e aos Nobres Edis que fazendo uso da faculdade contida nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.608, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos dez dias do mês de março do corrente ano, em razão dos vícios de legalidade e constitucionalidade que as presentes razões indicam.

O projeto tem por objetivo autorizar o Executivo a criar, na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profissionalizante, disciplinando, em regulamento, a sua estrutura e funcionamento.

O mais perfunctório exame da matéria revela que a competência para iniciativa de projetos da natureza do que ora se apresenta é reservada ao Chefe do Executivo, como bem prescreve o art. 46 da Lei Orgânica do Município, que repisamos:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

V - criação, estruturação e

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO PERSISTIDO  
votos contrários 15  
votos favoráveis 6  
Presidente  
27/04/92



atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

O princípio da iniciativa privada tem aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a "resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", 17ª edição - Editora Saraiva, 1.989, pág.166).

Assim, ainda que a propositura venha autorizar a criação de Escola Municipal Profissionalizante, deixa de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo à matéria compreendida por sua iniciativa de caráter exclusivo.

Em consequência, a aprovação do projeto por essa Casa, ao arrepio de princípio legal, vem caracterizar ofensa a princípio constitucional, assegurado na Lei Orgânica (art. 49) e nas Constituições do Estado (art. 59) e da República (art. 29) que prescreve a divisão do poder do Estado e o seu exercício por órgãos independentes e harmônicos entre si.

"onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção



previstos no documento onde constam a definição e os limites de cada uma das funções do Estado."

(Alexandre Camanho de Assis, "In constitucionalidade de Lei - Poder Executivo e repúdio de lei - sob a alegação de inconstitucionalidade", Revista de Direito Público, julho-setembro/1.989, Ed. Revista dos Tribunais, pág.117).

Diante dos vícios que a proposição apresenta, detectadas pela d. Consultoria Jurídica dessa Casa de Leis, a oposição de veto é a medida que se nos impõe, com a certeza que os Nobres Vereadores ao seu exame deliberarão por acolhê-la.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

na.-

PUBLICADO  
em 10/04/92



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo

08/10/92

\*





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1553

Fls. 17  
Proc. 18.389  
*[Signature]*

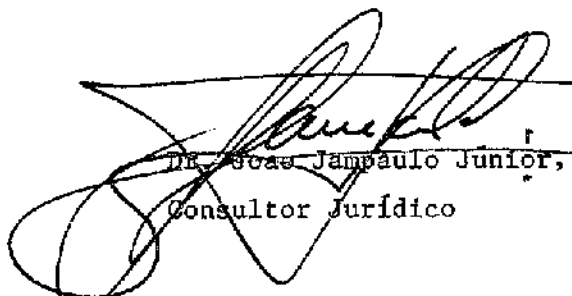
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5608

PROC. Nº 18389

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 13/15.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito (fls. 13/15), uma vez que as mesmas se harmonizam com nosso parecer de fls. 04/05 que aponta os mesmos vícios.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto ( art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1992.

  
Dr. João Jambaulo Junior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*A. Zampron*  
Diretor Legislativo  
14 / 04 / 92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador MEUNIER ROES

para relatar no prazo de 7 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
14 / 04 / 92

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.389

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.608, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

PARECER Nº 5.867

Houve por bem o Sr. Prefeito Municipal opor Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.608, do Vereador Eder Guglielmin - que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante -, por entendê-lo ilegal e inconstitucional.

Comunicado no prazo devido, justifica o Chefe do Executivo sua medida escusado na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 46, V, que indica como competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal". E assim, estando o projeto a invadir esfera restrita ao Alcaide, o legislador está ferindo as constituições do Estado e da República, tornando a matéria inconstitucional. Tais assertivas foram igualmente apoiadas pela douta Consultoria Jurídica da Casa, nas quais nos baseamos - e adotamos integralmente - para a presente manifestação.

Isto posto, embora o mérito da proposta seja de sua relevância, em termos jurídicos não vemos como possa a medida prosperar. Por isso, apresentamos voto FAVORÁVEL ao veto em questão.

Sala das Comissões, 14.04.92

REJEITADO em 14.04.92

  
ERASMO MARTINHO  
Presidente

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
- contrário -

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
Relator

  
JORGE NASSIF/HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*  
ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

133ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 27 / 04 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.608} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 6

REJEITO 15

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

\_\_\_\_\_  
2º Secretário



OF. PM. 04.92.43.

Proc. 18.389

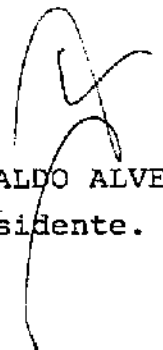
Em 28 de abril de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Através do presente venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.608, remetido a este Legislativo através de seu ofício GP.L. nº 136/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 27 do mês em curso.

Reencaminho-lhe, então, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, as minhas saudações.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Recebi: Jundiaí  
em: 30.04.92

\*



LEI Nº 3.920, DE 06 DE MAIO DE 1992

Autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de abril de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profissionalizante.


Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Escola serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06.05.1992).

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06.05.1992).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



Of. PM 05.92.16  
Proc. 18.389

Em 06 de maio de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me aos anteriores ofícios PM 03.92.23 e 04.92.43, a V.Exa. comunico que esta Presidência promulgou a LEI Nº 3.920, cu ja cópia segue anexa.

Aceite, mais, cordiais e respeitosas saudações.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

vsp

IOM 15.5.92

**LEI N° 3.920, DE 08 DE MAIO DE 1992**  
Autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de abril de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profissionalizante.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Escola serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06/05/1992).

ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06/05/1992).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa





CA  
Expediente

Fls. 25  
Proc. 8389  
[Signature]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 1064/92

DEPRO 7.3

12268

0092

1649

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 21 de agosto de 1992

Junte-se aos autos da Lei 3.920/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

Senhor Presidente

PRESIDENTE

31/08/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.456-0/2, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa Câmara Municipal, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

~~ODYR PORTO~~

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

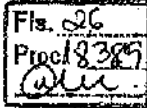
ACS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

nº 16.456-0/2

Reqte.: Prefeito do Município de Jundiá

Reqda.: Câmara Municipal de Jundiá



### CONCLUSÃO

A 13 de agosto de 19 92, faço estes  
autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Desembargador  
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1. Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2. Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3. A seguir, à Ilustrada Procuradoria Geral da Justiça.

São Paulo, 14 de agosto de 1992.

ODYR PORTO

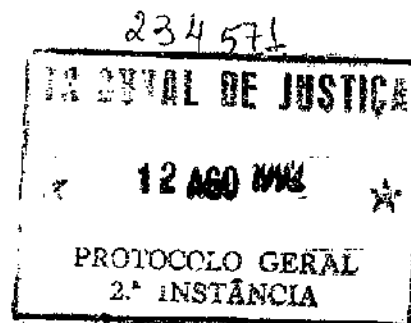
Presidente do Tribunal de Justiça

### RECEBIMENTO

Recebidos, com despesa  
Em 17 de agosto de 1992  
Rita



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAU-  
LO.



16456-012

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Walmor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legitimidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Municipal 3.920, de 06 de maio de 1992, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos fundamentos a seguir aduzidos.

**I - A LEI MUNICIPAL 3.920 (de 06.5.92)**

1. Em Sessão Ordinária do Legislativo local realizada aos 10 de março de 1992, foi aprovado o Projeto de Lei 5.608, de autoria do Vereador EDER GUGLIELMIN, merecendo a propositura o Autógrafo 4.189.

2. Encaminhado o autógrafo ao Executivo, o Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem vetar totalmente o projeto, pois ingente de inconstitucionalidade e ilegalidade.



3. Aposto e comunicado o veto no prazo de Lei, em Sessão Ordinária realizada aos 27 de abril de 1992, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Edilidade a Lei 3.920 de 06 de maio de 1992, objeto da presente ação, cuja cópia se anexa e se requer seja considerada parte integrante do presente arrazoado (doc. 01).

**II - A INCONSTITUCIONALIDADE**

4. Em síntese, a Lei que se pretende seja declarada inconstitucional, tem por escopo autorizar a criação de Escola Municipal Profissionalizante junto à Secretaria Municipal de Educação, disciplinando, em regulamento, a sua estruturação e funcionamento.

5. O mais perfunctório exame do tema revela que a competência para iniciativa legislativa de leis de natureza da que ora se apresenta é reservada privativamente ao Chefe do Executivo, como bem prescreve o artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, com a seguinte dicção:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

.....

6. O princípio da iniciativa privativa tem aspecto fundamental a reserva de competência, de modo a resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Curso de Direito Constitucional", 17a edição, Editora Saraiva, 1989, pág. 166).

\*



7. Assim, ainda que a indigitada lei venha meramente autorizar o Executivo a criar o ente de direito público, aliás, autorização que não careceria o Prefeito, a criação de Escola Municipal Profissionalizante deixa de observar a regra de competência, posto que, no entender da melhor doutrina pátria, somente ao Chefe do Executivo é reservada a faculdade de propor direito novo relativo a matéria compreendida no rol das de sua iniciativa exclusiva.

8. Em consequência, a promulgação do texto legal pela Edilidade Jundiáense, ao arripio de princípio legal, vem caracterizar ofensa ao princípio constitucional assegurado pela Lei Orgânica Local (art. 40), simétrico às Constituições do Estado (art. 50) e da República (art. 20) que prescrevem a divisão do poder do Estado e seu exercício pelos órgãos de funções autônomas, independentes e harmônicas entre si.

9. Salutares as palavras de Alexandre Camanho de Assis, ao asseverar que "onde cada função prima pela salvaguarda de quanto lhe é inerente e limita as outras funções a atuarem dentro das estritas atividades que lhes cabem, valendo-se de instrumentos precisos. Destarte, cada poder regula os outros pelo uso de mecanismos de contenção previstos no documento onde constam a definição e os limites do Estado." "Inconstitucionalidade de Lei - Poder Executivo e repúdio de lei sob a alegação de inconstitucionalidade", in R.D.P., julho-setembro/1989, Ed. R.T., pág. 117).

10. Não bastassem as razões supra aduzidas, com constumeiro brilho, quando da tramitação da propositura junta aquela Casa de Leis, a douta Consultoria da Edilidade já indicava as máculas do projeto, inclusive alertando que a ilegalidade, também, adviria, como adveio, da usurpação de competência, embasando no comando do artigo 221, parágrafo 2º da Carta Federal, que determina aos Municípios atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar, ou seja, que o Município somente poderá atuar em outros graus da educação após suprir com eficiência o ensino pré-escolar e o ensino fundamental (1ª à 8ª séries).

11. E remata o douto parecer, cuja cópia se anexa e se requer, também, seja considerado parte integrante da presente: "Não sendo atingidas estas metas, o Município é incompetente para legislar sobre a matéria, mesmo porque o artigo 212 e seu parágrafo único da C.F. prevê destinação específica de verba (25%) para a Educação. Poder-se-ia argumentar existir no Município



estabelecimento de ensino de nível superior. Ora, tal se sucedeu na vigência da Carta Magna Anterior, em que o texto sobre a Educação era em outros moldes.... "Ante este fato, a competência para legislar sobre este aspecto é do Estado-Membro". (doc. 2).

12. Por outro lado, vislumbra-se a patente usurpação de competência quando analisado o texto em comento com os artigos 237 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo, em especial o artigo 240 que atribui ao Município a responsabilidade prioritária ao ensino fundamental e pré-escolar "... só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo".

13. É a descentralização do ensino que se operará paulatinamente aos moldes do que ocorre na área de saúde.

14. Ainda, a Carta Paulista em seu artigo 241 comanda que "O Plano Estadual de Educação, estabelecido em lei, é de responsabilidade do Poder Público Estadual, tendo sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos descentralizados do Sistema Estadual de Ensino, a comunidade educacional, e considerados os diagnósticos e necessidades apontados pelos Planos Municipais de Educação.

15. Ora, se a atuação do Município nos níveis mais elevados de ensino encontra-se vinculada à plena satisfação do atendimento (qualitativo/quantitativo) aliado ao diagnóstico de necessidades apontadas pelo Plano Municipal de Educação, evidentemente que estes dois requisitos à atividade educacional qualificada, "in casu" profissionalizante, dependerá necessariamente da discricionariedade típica dos atos administrativos a serem emanados, quando necessário e conveniente for ao Executivo, em nome da Comuna e em busca do bem comum, função precípua do Poder Público.

16. E assim é, pois, inerente do executivo o aparelhamento necessário e cabível ao diagnóstico da necessidade em atuar nos níveis de ensino qualificados, quando atingidas as metas constitucionais da área e quando oportuno e conveniente for, independentemente da autorização legislativa "sub-judice" que, apesar de inócua, culmina por afrontar o princípio constitucional



da tripartição das funções executivas, legislativas e judiciárias do Estado simetricamente agasalhado nas Cartas Federal (art. 20), Estadual (art. 50) e Municipal (art. 40), pela patente ingerência da Edilidade Jundiáense em atuar em áreas próprias do Executivo local e do Executivo Estadual, como explanado em linhas pretéritas, pelo que requer seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada Lei 3.920, de 06 de maio de 1992, do Município de Jundiáí.

### III - A MEDIDA CAUTELAR

#### "FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

17. Na evolução e desdobramento dos serviços que presta à Comunidade, permanecendo o texto em análise a gerar eficácia no ordenamento jurídico local, poderá o Executivo ser compelido a cumpri-lo, inobstante a inconstitucionalidade com que se reveste.

18. Por outro lado, demonstra-se que a indigitada lei guerreada agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris", que visa a proteção do interesse público ameaçado no que tange ao Prefeito ter que cumprir norma contrária às Constituições (Federal, Estadual e Lei Orgânica Local), com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir fielmente as legislações superiores. Além do que, em não cumprindo o comando da norma em tela, poderá incorrer o Prefeito nas penalidades aplicáveis, emergindo, também, a figura do "periculum in mora", razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão da Eficácia da Lei n 3.920, de 06 de maio de 1992, do Município de Jundiáí, até o julgamento final da presente ação.

### IV - CONCLUSÃO

19. Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiáí:

a) Seja concedida Medida Cautelar através da qual fique suspensa a eficácia da Lei 3.920/92 do Município de Jundiáí;



b) Atendidas no que couber as determinações do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Paulista, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal, seja julgada a presente Ação Direta, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei "sub judice", confirmando-se a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela procedência do pedido, com cosequente suspensão dos efeitos da Lei 3.920, de 06 de maio de 1992, em definitivo, pela violação do artigo 5 c.c artigos 240 e 241 da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que,

Espera Receber Mercê.

Jundiaí, 29 de junho de 1992.

  
WALNOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

  
GIL CAMARGO ADOLPHO  
Procurador Jurídico  
DAB/SP N 48.327 .

  
SÔNIA CHIARAMONTI POSSANI  
Estagiária  
DAB/SP N 54.018 - E





Of. CAV 08.92.11  
proc. 18.389

Em 31 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.  
Vereador EDER GUGLIELMIN  
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 16.456-0/2, relativamente à Lei 3.920, de 06 de maio de 1992 - que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante -, originária do Projeto de Lei nº 5.608, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiá, compete:

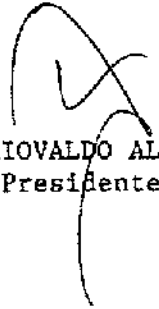
(...)

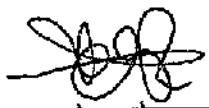
"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe a sua breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* Recebi: 

em: 01/09/92



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-  
autor do projeto de lei originário da Lei 3.920/92,  
encaminho os autos à Consultoria Jurídica, confor-  
me despacho da Presidência, à fls. 25.

*@Maurício*  
Diretora Legislativa  
09/09/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
18 SET 1992 14:11:17  
PROTONO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 16.456-0/2

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiá

Requerida - Câmara Municipal de Jundiá

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício 1064/92, DE-PRO 7.3, datado de 21 de agosto de 1992, Processo nº 16.456-0/2, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5608 de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer favorável com 1 voto contrário da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. E foi aprovado em 10 de março de 1992 (cópias anexas).
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (documentos anexos).
3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto aposto por 3 votos contra 2 pe-

\*



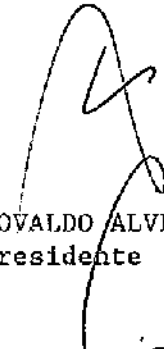
fls. 02

la manutenção (cópias anexas).

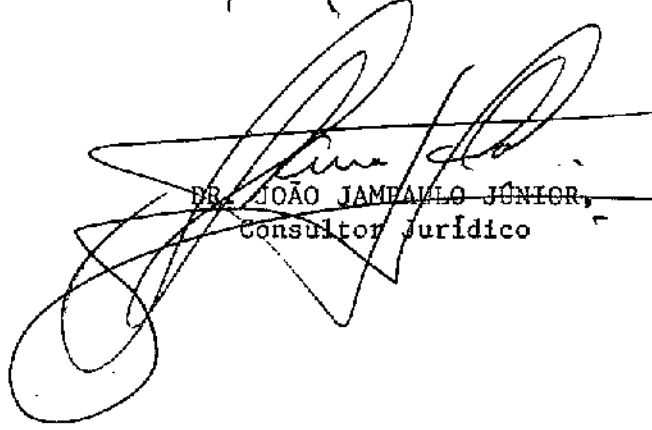
4. O veto foi rejeitado em 27 de abril de 1992 por 15 votos contra 6 pela manutenção, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3920 de 06 de maio de 1992.

Eram as informações.

Jundiaí, 14 de setembro de 1992.



ARIOVALDO ALVES,  
Presidente



DR. JOÃO JAMALHO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico

\*



# PODER JUDICIÁRIO

0080

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS  
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, 6 nº - 1º andar - Jundiaí 108  
São Paulo - Capital - CEP. 13065-970.

17/104 10792 - 100

## PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 18 de outubro de 1994

Ofício nº 2181/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 16.456-0/2

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí.

Junte-se aos autos da Lei 3.920/94; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; oficialize o Vereador-autor do projeto de lei original, para ciência; elabore-se, em nome da Mesa, o competente projeto de decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE  
08/11/94

Para os devidos fins transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.  
ACS.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



526

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 16.456-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e recorrida a CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí em face da Câmara Municipal da Comuna para ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.920, de 06.05.92, que autoriza a criação, na Secretaria Municipal da Educação, da Escola Municipal Profissionalizante, salientando que tal Lei resulta de iniciativa de Vereador e foi promulgada pelo Presidente da Edilidade, após rejeição ao veto oposto pelo Prefeito. Alega, em suma, que a lei atacada viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, objeto do art. 2º da Constituição da República; os arts. 5º, 237 e ss. da

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Constituição Estadual; e, finalmente, o art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Requereu a concessão de liminar, e, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal guerreada. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/13.

2. A liminar foi indeferida às fls. 14, nos termos do r. despacho do Exmo. Sr. Des. Presidente deste Eg. Tribunal de Justiça, sendo, outrossim, requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 16), e determinada a citação do Procurador Geral do Estado (fls. 17).

3. A Edilidade prestou as informações de fls. 19/20, juntando os documentos de fls. 21/38. Citado, o Dr. Procurador Geral do Estado requereu sua exclusão do feito (fls. 43/51).

4. Enfim, a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 53/66, pela procedência do pedido.

é o relatório.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

5. O objetivo do Prefeito Municipal de Jundiaí é obter declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.920, de 06.05.92, que autorizou a criação de Escola Municipal Profissionalizante, lei essa de autoria de Vereador, porquanto estaria violando o princípio da iniciativa, bem como o da independência e harmonia dos Poderes. E, outrossim, infringiria a Lei Orgânica Municipal.

6. Com efeito, o princípio da iniciativa está estampado no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que repete o teor do art. 61, § 1º, II, da Constituição da República. O princípio da independência e harmonia dos Poderes, por outro lado, está inscrito no art. 5º da Constituição estadual, que, por sua vez, repete o teor do art. 29 da Constituição da República. E, enfim, o mencionado art. 237 da Constituição do Estado repete o teor do art. 205 da Magna Carta.

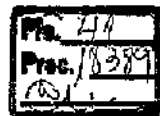
7. Inicialmente, não há excluir-se o dr. Procurador Geral do Estado, senão reconhecer que, devidamente citado que foi, cabe-lhe optar por integrar ou não a lide.

8. Por outro lado, não há cogitar-se da alegada infringência a dispositivo da Lei Orgânica Municipal, eis que "a violação a dispositivo da Lei Orgânica do



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn nº 12.648-0, Rel. Des. Cesar de Moraes).

9. Sob o ângulo substancial desta ação, a lei atacada afronta, efetivamente, os artigos 59, 24, § 29, II, 240 e 241, todos da Constituição Estadual, que cuidam, respectivamente, da independência e harmonia dos Poderes, do princípio da iniciativa e do Plano de Educação a cargo do Executivo.

10. Com efeito, o art. 24, § 29, II, da Constituição do Estado dá competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo no tocante à iniciativa das leis que disponham sobre criação de Secretarias de Estado. Ora, o diploma impugnado autoriza a criação de Escola Municipal Profissionalizante que, em última análise, nada mais é do que um órgão menor com atividade-fim idêntica a do órgão composto, qual seja a Secretaria de Educação (HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., Malheiros Editores, pág. 68/69). Logo, tendo em vista que o disposto na Constituição estadual deve ser observado pelos Municípios, conforme ressal do art. 144 da Carta estadual, ferido está o princípio da iniciativa das leis, pois, compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa da criação de órgão público local.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

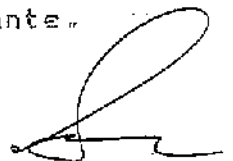
Fls. 42  
Proc. 11389  
Do 2.º

5

11. Conseqüentemente, tendo em vista que os Poderes de Estado são independentes e harmônicos entre si, cada qual com sua "função precípua" no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES (ob. cit., pág. 56), afrontado está o princípio da independência dos Poderes.

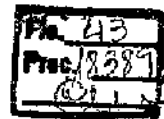
12. Em diversas oportunidades, como bem ressaltado pela ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, ao transcrever parte do voto proferido pelo em. Des. Cesar de Moraes, este Augusto Plenário tem decidido que "No âmbito, pois, dos Municípios, a criação de cargos ou órgãos públicos estará sempre adstrita a processo edilício de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal" (ADIn n. 13.776.0).

13. Demais a mais, os artigos 240 e 241 da mesma Constituição do Estado dizem, respectivamente, que os Municípios somente poderão atuar em níveis educacionais mais elevados quando já tiverem atendido os níveis fundamentais e que o Plano de Educação deve ser coordenado pelo Executivo. Portanto, esses dois dispositivos estão violados, também. Tal se dá, à medida que somente através da discricionariedade é que o Executivo poderá verificar da oportunidade e conveniência de atuar em níveis mais elevados, in casu, por meio da Escola Municipal Profissionalizante.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

14. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.920, de 06.05.92, do Município de Jundiaí, determinando-se, em consequência, comunicação à Câmara Municipal de Jundiaí desta decisão a fim de que suspenda a sua execução, nos moldes do art. 90, § 3º, da Constituição do Estado.

é o que fica decidido.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, CUNHA CAMARGO, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 24 de agosto de 1994.

YUSSEF CAHALI

Presidente

NELSON SCHIESARI

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fla. 44  
Proc. 18.389  
(102)

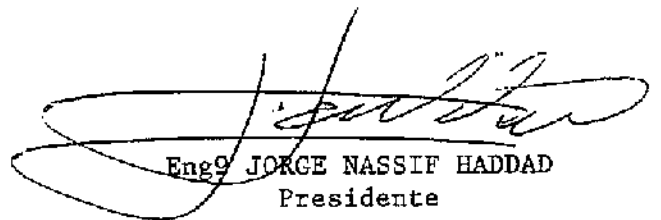
Of. CAV 11.94.02  
Proc. 18.389

Em 08 de novembro de 1994.

Exmo. Sr.  
Vereador EDER GUGLIELMIN  
NESTA

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia do Acôrdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ..... 16.456-0/2, relativa à Lei nº 3.920, de 06 de maio de 1992 (que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante), originária do Projeto de Lei nº 5.608/91, de sua autoria.

A V.Exa. apresento, mais, respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



DECRETO LEGISLATIVO Nº 566, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

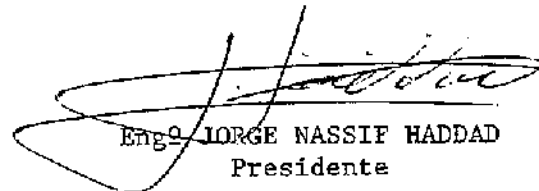
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 3.920/92, que autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 3.920, de 06 de maio de 1992, em vista de Acórdão de 24 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 16.456-0/2.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

Projeto de lei n.º 5.608

Autuado em 26 / 11 / 91

Diretor @Maurício

Comissões CTR e CECET

Quorum M.S

Data	Histórico
26.11.91	Protocolo
27.11.91	CJ. parecer 1419
03.12.91	CTR parecer 5670
12.12.91	CECET parecer 5718
17.02.92	Apelo
10.03.92	Aprovação
11.03.92	Of. PM.03.92.23
02.04.92	Seto total
08.04.92	CJ. parecer 1553.
14.04.92	CTR parecer 5867.
27.04.92	Rejeitado o Seto.
28.04.92	Of. PM.04.92.43.
01.05.92	Lei 3920 promulgada p/ base.
06.05.92	Of. PM.05.92.16.
15.05.92	Publicação.
15.05.92	Aquisição @ur
28.08.92	Of. 1064/92 do Trib. de Justiça
31.08.92	Of. CAV.08.92.11.
09.09.92	CJ.
07.11.94	Acórdão do TJ
08.11.94	Of. CAV.11.94.02
30.11.94	Dec. Leg. 566.
30.11.94	Aquisição @ur

Juntadas fls. 01/03 em 27.11.91 @ur fls. 04/06 em 3.12.91 @ur  
 fls. 07/09 em 11.02.92 @ur fls. 10/16 em 08.04.92 @ur  
 fls. 17/24 em 15.05.92 @ur fls. 25/33 em 31.08.92 @ur  
 fls. 34/36 em 14.09.92 @ur fls. 37/44 em 07.11.94 @ur  
 fls. 45 em 30.11.94 @ur

Observações

---



---



---